



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002577/97-21
Recurso nº. : 117.972
Matéria : IRPF – Exs: 1995 e 1996
Recorrente : ILTAMAR DE SOUZA PIRES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.903

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Exclui-se parcela do acréscimo patrimonial, quando comprovada a aquisição de imóvel através de pagamento parcelado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILTAMAR DE SOUZA PIRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002577/97-21
Acórdão nº. : 104-16.903
Recurso nº. : 117.972
Recorrente : ILTAMAR DE SOUZA PIRES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que manteve a exigência do IRPF dos exercícios 1995 e 1994, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de imóveis sem o devido lastro em recursos disponíveis, conforme auto de infração de fls. 107/115.

Através da impugnação de fls. 120/123 apenas manifesta contrariedade quanto ao lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de março de 1995, sustentando que: (a) o imóvel que em que se baseou a fiscalização para apurar o acréscimo patrimonial não lhe pertence; (b) o referido imóvel pertence à sua esposa; (c) o imóvel foi adquirido em novembro de 1993, mediante o pagamento de quinze parcelas; (d) o imóvel consta da declaração de rendimentos de sua esposa.

Esclarecendo que a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte considera-se não impugnada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF mantém a exigência contestada fundamentando-se, em síntese, no fato da escritura acostada aos autos indicar o sujeito passivo com adquirente do imóvel, bem como na inexistência de comprovação do recebimento da meação que coube à esposa do contribuinte.

Às fls. 167/175, o sujeito passivo apresenta seu recurso voluntário, ratificando os termos da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002577/97-21
Acórdão nº. : 104-16.903

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este
Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002577/97-21
Acórdão nº. : 104-16.903

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Como é sabido, o lançamento com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto só se justifica quando, comprovadamente, é constatada aplicação de recursos na aquisição de bens e direitos sem a devida comprovação dos rendimentos que lhe deram origem, caracterizando a omissão de rendimentos tributáveis.

No caso dos autos, somente há contrariedade manifestada pelo recorrente em relação à aquisição de um imóvel que, segundo suas alegações, pertence à sua cônjuge, adquirido com recursos provenientes da meação que fez jus pelo falecimento do cônjuge decorrente de matrimônio anterior.

Por este motivo, contudo, não lhe assiste razão, face à ausência da comprovação desta alegação.

Por outro lado, isto não significa dizer que o lançamento deve prosperar. Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, percebe-se que o imóvel devidamente registrado em nome do recorrente foi adquirido mediante o pagamento de 15 (quinze) parcelas, conforme previsto na Cláusula 5 do Compromisso de Compra e Venda de Apartamento a Prazo com Alienação acostado às fis. 130/135.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

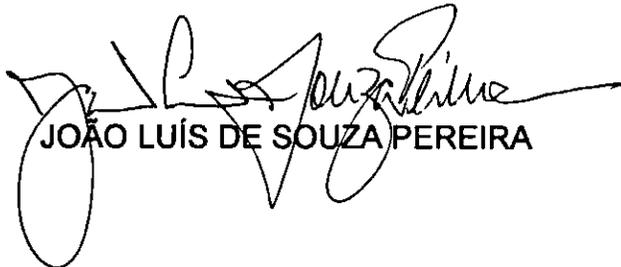
Processo nº. : 10120.002577/97-21
Acórdão nº. : 104-16.903

Mais ainda, a escritura pública reproduzida às fls. 136/137 não deixa dúvidas quanto a este fato, tendo em vista que expressamente prevê que os *Outorgantes Vendedores confessam e declaram já haver recebido em moeda corrente* o valor objeto da transação.

Não resta dúvida, portanto, que o acréscimo patrimonial apurado pelo auto de infração em relação a este imóvel não existiu.

Face ao exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar a exigência do imposto sobre o acréscimo patrimonial apurado em março de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA